



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.785, DE 2025 **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Cria o art. 288-B do Código Penal para tipificar a conduta de construir, manter ou utilizar túnel subterrâneo destinado à fuga, depósito de armas, munições, drogas ou à facilitação de atividades de organização criminosa, estabelecendo pena de reclusão e multa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº 2025
(DO SR. CABO GILBERTO SILVA)

Cria o art. 288-B do Código Penal para tipificar a conduta de construir, manter ou utilizar túnel subterrâneo destinado à fuga, depósito de armas, munições, drogas ou à facilitação de atividades de organização criminosa, estabelecendo pena de reclusão e multa.

Art. 1º O Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 288-B – Construir, manter, utilizar ou permitir a utilização de túnel subterrâneo ou passagem similar, com o objetivo de:

I – facilitar a fuga de pessoas presas ou investigadas;

II – servir como depósito, transporte ou ocultação de armas, munições, explosivos, drogas ou produtos de crime;

III – viabilizar ou facilitar as atividades de organização criminosa ou milícia privada.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o túnel atravessar fronteiras entre Estados ou países.

§ 2º Se da conduta resultar lesão corporal grave ou morte, aplicam-se, conforme o caso, as penas dos crimes correspondentes, cumulativamente.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação do artigo 288-B do Código Penal decorre da necessidade de enfrentar uma modalidade criminosa sofisticada e em expansão: o uso de túneis subterrâneos para fins ilícitos. Esses túneis têm sido empregados por facções criminosas em diversas regiões do país, inclusive em áreas de fronteira, para transporte de drogas, armas, valores e para facilitar fugas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

presos. A atual legislação não dispõe de tipo penal específico que abarque integralmente essa conduta.

A criminalização direta dessa prática visa preencher uma lacuna normativa que dificulta a responsabilização de agentes envolvidos em sua concepção e execução. Muitas vezes, a atuação policial descobre túneis com alto grau de engenharia e investimento, mas as imputações acabam restritas a crimes acessórios, sem contemplar o risco estrutural e coletivo da ação.

A pena sugerida — reclusão de quatro a dez anos — é compatível com o grau de organização e periculosidade exigido para a execução de tal crime, bem como com o potencial de dano à segurança pública e ao sistema prisional.

O dispositivo também reforça a capacidade de prevenção e dissuasão do Estado frente às estratégias de subterraneização do crime organizado, que utilizam a engenharia e a tecnologia para driblar a fiscalização. Ao tipificar a conduta, o projeto proporciona maior segurança jurídica às autoridades policiais e judiciais na repressão e julgamento desses casos.

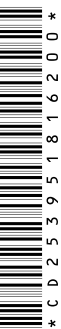
Por fim, a aprovação desta lei representará um avanço no combate ao crime organizado, à corrupção institucional e às ameaças à ordem pública. O novo tipo penal permitirá ao Estado agir de forma mais eficaz, alinhando-se às práticas internacionais de enfrentamento a crimes transnacionais e protegendo o interesse da Segurança Pública.

Sala de Sessões, em de de 2025

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decretolei-2848-7-dezembro-1940412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO